

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 016/2024
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 129/2024
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ALTERAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. NORMA PROGRAMÁTICA. GESTÃO PARTICIPATIVA. ART. 151, E SEGUINTE DA EMENDA À LEI ORGÂNICA 012/2013".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Executivo Municipal, onde almeja a alteração do Conselho Municipal da Juventude, objetivando sua agilidade na formação do Conselho colocando-o em pleno funcionamento no Município.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 016/2024 oriundo do Poder Executivo.

2. PARECER:

Trata-se de projeto que assegura um novo modelo de gestão governamental que está sendo proposto para a área e que exige por parte do ente federativo a criação de mecanismos aptos para a realização de políticas públicas voltadas à defesa de direitos de grupo, com ações afirmativas, garantindo maior espaço na participação política municipal. Trata-se do Conselho da Juventude.

São atribuições do Prefeito, estimular a participação da população na administração pública local, nos termos do artigo 58, inciso XXXV da Emenda a lei Orgânica 012/2013.

Assim, toda e qualquer disposição normativa que disponha sobre maior participação na gestão governamental no Município de Guaçuí-ES, deve se deve estar em conformidade com as respectivas disposições da Lei Orgânica.

Analisando-se a proposta, verifica-se que o projeto é essencialmente programático em várias de suas disposições, não inovando nada no ordenamento jurídico. De outra parte, em outros dispositivos, verifica-se que trata de alterar a estrutura a este segmento populacional, cujas regras têm cunho normativo.

Comparando-se as disposições da proposta com as disposições contidas na Lei Orgânica, não verificamos incompatibilidade, ressalvando-se, inclusive, que de acordo com o art. 151 da Lei Orgânica, "O Município deverá implementar as medidas necessárias para possibilitar a participação da população na gestão da Administração Pública Local, nos termos desta Lei Orgânica". Daí a orientação na criação dos conselhos municipais.

Ademais, assim disciplina o art. 152 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 152. Sem prejuízo do exposto no artigo anterior, o Município deverá estimular, orientar e apoiar todas as formas de atuação da população na prestação dos serviços públicos, observando o disposto nesta lei Orgânica e na legislação federal.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 016, de 2024, compreende os requisitos necessários para a Alteração do Conselho dos Direitos da Juventude, sob o respaldo do arts. 58, inciso XXXV, 151 e 152 da Emenda à Lei Orgânica nº 012/2013, do Município de Guaçuí.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 06 de agosto de 2024.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003600300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 13/08/2024 13:40

Checksum: **04CB4F920B050BC5AACED9988E9BC37179C915B01C9DFE91BB90690E6902EDF6**

